

ILMO SENHOR PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 85/2016.

PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 21.992.832/0001-01, vem pelo presente, via de seu representante legal, abaixo assinado, à ilustre presença de Vossa Senhoria para apresentar, TEMPESTIVAMENTE

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
AOS TERMOS DO EDITAL,

Nos termos das razões em anexo, requerendo, nos termos dos dispositivos legais vigentes, a sua admissão e remessa à autoridade superior para apreciação e julgamento:

1 - DOS FATOS:

1.1 - O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, editou e publicou o Edital acima referenciado, convidando as empresas interessadas a apresentarem suas propostas de preços e documentos de habilitação, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para realizar serviços de limpeza e higienização das instalações do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital;

1.2 – O início do procedimento licitatório está marcado para as 13:30 horas do dia 08/08//2017, portanto, nos exatos termos dos dispositivos legais vigentes, tempestiva a presente peça.

2 – DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:

2.1 – O CBMDF, estimou o valor contratual em R\$ 20.500.281,92 (vinte milhões quinhentos mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), para o período de 24 (vinte e quatro) meses;

2.2 – Os subitem 6.3, e o inciso “I” do subitem 6.4 do Capítulo 6. DA ABERTURA DA SESSÃO, DO JULGAMENTO E DA ADJUDICAÇÃO, do Edital ora impugnado, assim determina:

“6.3. Não serão aceitas propostas que apresentem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, bem como propostas que apresentem valores globais e unitários acima do estimado.

6.4. Serão desclassificadas propostas que contenham preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim entendidos:

I – preços excessivos, quando os mesmos apresentarem valores superiores, unitários e globais, ao preço estimado constante deste Ato Convocatório/Anexo;”

2.3 – Informa ainda, o Ato Convocatório, que para a obtenção do valor estimado da contratação, utilizou o CBMDF a tributação do LUCRO PRESUMIDO, que corresponde ao percentual total de 8,65 % (oito inteiros e sessenta e cinco por cento) do valor mensal a ser faturado;

2.4 – Entretanto, o CBMDF ao utilizar-se EXCLUSIVAMENTE do percentual de tributos incidentes sobre o faturamento das alíquotas do Lucro Presumido, afastou INDEVIDAMENTE do procedimento licitatório as licitantes optantes pelo LUCRO REAL;

2.4.1 – Em resposta ao questionamento aos termos do Edital protocolado por esta empresa, respondeu o Ilmo. Senhor Pregoeiro que “na pesquisa de preços junto ao mercado, priorizou pelos orçamentos que apresentaram os menores preços, justamente em prestígio ao princípio da economicidade.”

2.4.1.1 – Com a devida vênia, tal informação somente faria sentido, tivesse o CBMDF incluído em sua resposta TODAS das propostas apresentadas quando da “pesquisa de preços”;

2.4.1.2 – Desta forma, desde já, solicitamos que na resposta à presente Impugnação seja anexada TODAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS OBTIDAS QUANDO DA PESQUISA DE PREÇOS.

2.4.2 – Neste diapasão, independente da procura do CBMDF pelo princípio da economicidade, ao afastar do procedimento licitatório (pela desclassificação de propostas com valores superiores ao estimado) as empresas optantes pelo Lucro Real, fere de morte o princípio da IGUALDADE entre os licitantes;

2.4.3 – Contrário do afirmado pelo Ilmo. Senhor Pregoeiro, o procedimento licitatório deve OBEDECER RIGOROSAMENTE TODOS OS PRINCÍPIOS, dentre ele o da IGUALDADE entre os licitantes, sem distinção de opção de regime tributário;

2.4.4 – O contrário, seria afirmar que pode o CBMDF promover procedimento licitatório voltado EXCLUSIVAMENTE para as empresas optante pelo Lucro Presumido.

3 – DOS MATERIAIS

3.1 – Esta empresa apresentou solicitação de esclarecimentos referente a relação dos materiais a serem fornecidos, e, dentre os questionamentos solicitamos que fosse informado como seria o procedimento de cobrança de materiais que fossem fornecidos e que não constasse da lista dos materiais a serem fornecidos:

3.1.1 – Assim respondeu o Ilmo Sr. Pregoeiro:

“a) inicialmente, deve ser esclarecido que o CBMDF somente requisitará o fornecimento de materiais não constantes das relações em situações excepcionais devidamente justificadas pela Comissão Executora do Contrato. Caso demonstrada a necessidade, os materiais serão requisitados. Os materiais serão pagos após a constatação, pela comissão Executora do Contrato, de que os valores cobrados pela contratada são os praticados pelo mercado.”

3.1.2 – No caso vertente, algumas questões nos parece extrapolar os dispositivos legais vigentes, vejamos:

a) diversos materiais utilizados DIARIAMENTE em qualquer serviço de limpeza, NÃO CONSTA DA RELAÇÃO DE MATERIAIS, a exemplo da FLANELA.

b) significa dizer Sr Diretor que em absolutamente TODOS os meses deverá ser realizada a pesquisa de mercado para que a empresa contratada possa receber por tal produto;

3.1.3 – Neste sentido, somos obrigados a concluir que a pesquisa de mercado realizada pelo CBMDF foi baseada sem considerar EFETIVAMENTE todos os custos da contratação.

3.1.4 – Efetivamente, e nos exatos termos dos dispositivos legais vigentes, não há que se falar que: “caso seja demonstrada a necessidade do material, devidamente justificada e aceita pelo Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF, os materiais serão pagos após a constatação, pela Comissão

Executora, de que os valores cobrados pela contratada são os praticados pelo mercado.”

3.1.5 – Há que se considerar, ainda, que qualquer despesa realizada pelo CBMDF, deve ser precedida de licitação, nos exatos termos dos dispositivos legais vigentes;

3.1.6 - No caso em tela, e considerando-se as respostas aos nossos esclarecimentos, resta devidamente comprovado que ao ser necessários outros materiais para a prestação dos serviços, a solução encontrada pelo CBMDF, conforme respostas aos nossos pedidos de esclarecimentos FERE DE MORTE A LEGISLAÇÃO que rege a matéria;

3.1.7 – De outro lado, resta demonstrado que, efetivamente, a pesquisa de preços de mercado não foi feita com o devido cuidado.

3.1.8 – Apenas por amor ao debate, ao considerar as respostas aos nossos questionamentos estaríamos então frente a uma dispensa de licitação para a compra de materiais. Outro não seria o enquadramento no caso vertente.

3.1.9 – Por este motivo é que deve ser alterada a lista de materiais a serem fornecidos, excluindo aqueles que não são utilizados, **a exemplo do polix (que não é mais utilizado em serviços de limpeza a mais de 10 anos)**, para a inclusão daqueles não constantes da relação;

4 – DOS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E LAVAGEM DE CAIXAS D’ÁGUA

4.1 – Em resposta ao nosso questionamento, com relação ao item acima citado assim respondeu o Ilmo Sr. Pregoeiro:

“a) os custos foram previstos no valor estimado pela Administração. Todas as composições de custos foram considerados para a definição do valor máximo a ser pago pela Administração. É cediço que o objeto da licitação, para ser cotado, deve contemplar todas as especificações e serviços a serem prestados.

b) Já respondida na alínea “a”

c) Evidentemente, o serviço a ser realizado tem custos, custos estes que foram considerados quando da definição do valor estimado. Os serviços deverão ser realizados pela empresa contratada com os postos de mão de obra disponibilizados para a realização dos serviços de limpeza e conservação – não há que se falar em contratação de pessoal específico para a realização dessas limpezas.”

4.2 - Assim, entende o CBMDF que todos os custos estão inseridos no valor estimado da contratação, além de informar que os serviços devem ser realizados pela mesma mão de obra disponibilizados para a realização dos serviços de limpeza e conservação.

4.3 – Com a devida vênia, uma leitura integral do Edital nos traz outra informação, veja o que dispõe a letra “b” do subitem 3.4 do Anexo I ao Termo de Referência do Edital:

“b) Executar serviços de dedetização e desratização, através de profissional habilitado e capacitado, utilizando todos os EPI’S necessários à execução do serviço;” (grifamos)

4.4 – Desta forma, o que resta comprovado é que as respostas aos nossos questionamentos **CONTRARIAM** o Edital, ferindo-o de morte.

4.5 – Assim, solicita que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

a) onde esta incluído, dentre os custos, o valor do profissional habilitado?

b) qual o valor considerado, para fins de se obter o valor estimado da contratação, para o item DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO?

5 – OUTRAS IRREGULARIDADES.

5.1 – Espera contratar o CBMDF serviços de limpeza e conservação, o que não se discute. Mas, ao separar o solicitar valores para os materiais, não

estaria o CBMDF realizando a compra de materiais separado dos serviços?

DOS PEDIDOS

Face ao acima exposto e restando cabalmente demonstrado, alhures, que as IRREGULARIDADE no presente procedimento licitatório, outro caminho não resta à Administração que não o de ANULAR, POR IRREGULARIDADES (fartamente demonstradas) o Edital ora impugnado.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Brasília-DF., 04 de agosto de 2017.

PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA

Thiago Melo Wanzeller

CPF 001.039.491-51

Diretor